

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 007/07

Sessão n.º: 191ª sessão do dia 13 de novembro de 2006.

Processo n.º: 1/3109/2005.

Auto de Infração n.º: 2/200509171.

Recorrente: Instância e Comercial de Miudezas Freitas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – TRANSPOSIÇÃO DE VALORES A MENOR DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS PARA A GIM OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS resultante da transposição a menor dos valores constantes no livro Registro de Apuração do ICMS para a GIM. Feito fiscal Procedente e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63, I, “f” do Decreto n.º.25.468/99. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração: “Falta de recolhimento de ICMS resultante da transposição a menor dos valores constantes no livro Registro de Apuração do ICMS para a GIM, decrescendo os valores apresentados ao Fisco e efetivamente recolhidos, conforme Informações Complementares anexas ao processo”.

O autuante às Informações Complementares tece os seguintes esclarecimentos:

- Que procedeu a trabalho de auditoria fiscal ampla junto ao contribuinte em epígrafe, referente ao período de 01.01.2003 a 31.10.2004;
- Que em função do levantamento e análise fiscal procedia na documentação fiscal autuou o contribuinte por falta de recolhimento de parte do imposto devido;
- Que ao confrontar o livro Registro de Apuração do ICMS com o Sistema GIM verificou que nos meses de setembro e outubro de 2004, o contribuinte registrou a menor em sua GIM os valores do débito e conseqüentemente a apuração do saldo do ICMS;
- Que nos meses de setembro e outubro de 2004, o debito do imposto de acordo com o livro Registro de Apuração é respectivamente de R\$ 34.946,96 e R\$ 50.380,15, enquanto que na GIM esses valores são R\$ 24.593,45 e R\$ 30.050,69, ocasionando falta de recolhimento nos valores de R\$ 10.353,51 e R\$ 14.329,46 respectivamente.

O autuante esclarece ainda a conduta adotada pelo contribuinte é elabora o demonstrativo dos valores lançados a menor, relativos aos meses de setembro e outubro de 2004, apontando os valores do ICMS que deixaram de ser recolhidos.

O contribuinte se defende argumentando que não recolheu ICMS a menos que o devido no período de setembro a outubro de 2004 e por esse motivo deve o auto de infração nº. 2005.09171 ser julgado totalmente improcedente.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. .

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência do auto de infração.

Não tem pertinência, as argumentações da empresa recorrente, tendo em vista que o julgamento monocrático está devidamente fundamentado, pelo fato de que consta nos documentos acostados aos autos, que houve redução do pagamento do ICMS em razão da transposição a menor, tanto do livro Registro de Saídas de Mercadorias para o Registro de Apuração quanto para a GIM.

Vale ressaltar que a recorrente, apenas menciona que “o fisco sempre tem de levar em conta o conteúdo das notas fiscais/cupons fiscais ...”, no entanto, em nenhum momento traz aos autos provas de que não houve a falta de recolhimento constatada nos documentos acostados aos autos que acarretou em prejuízo ao erário.

Por isto exposto voto no sentido de não conhecer os recursos negar-lhes provimento, declarar a extinção do processo fiscal devido pagamento constado nos autos, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. DECISÃO:

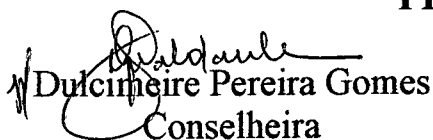
Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial de Miudezas Freitas Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

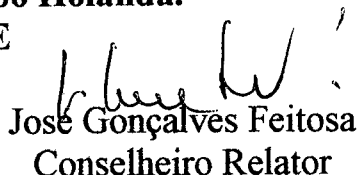
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, não conhecer do recurso voluntário, declarando a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos
15 de JANUÁRIO de 2007.

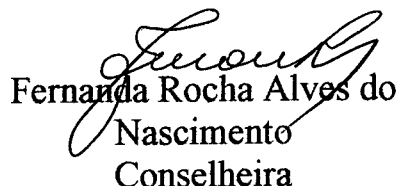

Ana Maria Martins Timbó Holanda.

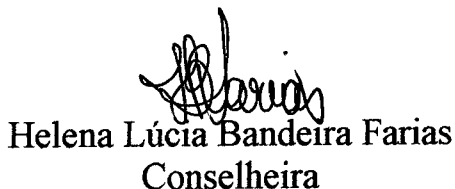
PRESIDENTE

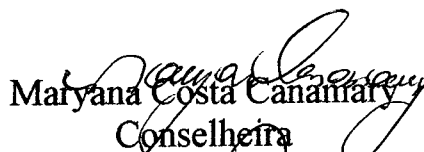

Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

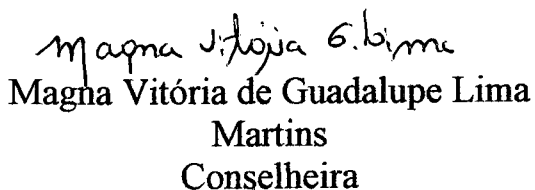

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

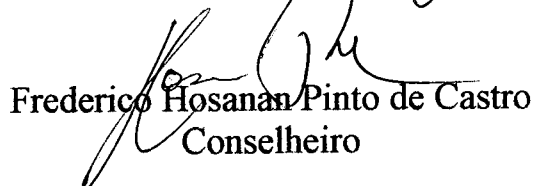

Maria Elmeide Silva e Sousa
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canário
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado